



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032896-63.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARIA JOANA DRAGONE, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1032896-63.2024.8.26.0576

Apelante: Maria Joana Dragone

Apelado: Banco Santander (Brasil) S.A.

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 9935

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS. Prova pelo Banco requerido da contratação de cartão de crédito consignado, dada a apresentação de instrumento contratual celebrado. Vício de consentimento inexistente e/ou falta de informações. Legitimidade e validade da contratação regular que respeita a legislação em vigor. Impossibilidade de conversão do negócio jurídico livremente contratado pelo apelante para contrato de empréstimo consignado "tradicional". Inexistência de ilícito que configure dano moral. Ausência de falha na prestação de serviço. Sentença que deve ser integralmente ratificada, nos

termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido.

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de revisão de cláusula contratual, repetição do indébito e reparação de danos, proposta por Maria Joana Dragone em face de Banco Santander (Brasil) S.A. alegando, em síntese, ter contratado um empréstimo consignado junto ao réu, e não a modalidade de cartão de crédito "RMC" incluído em 14/05/2024, com limite de R\$ 1.515,00, conforme teria constatado no extrato previdenciário. Requer a declaração de nulidade da contratação ou, subsidiariamente, a conversão para empréstimo pessoal consignado, a devolução em dobro de valores indevidamente descontados e a condenação em danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Sobreveio a r. sentença de fls. 379/386, que julgou improcedente a ação e condenou a requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Apela a requerente às fls. 389/404, requerendo a anulação do contrato de cartão de crédito,

bem como a devolução em dobro dos valores descontados e a procedência do pedido de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser o requerente beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 77).

O apelado apresentou as contrarrazões recursais, nos termos do artigo 331, § 1º, do Código de Processo Civil, oportunidade em que requereu a manutenção da sentença por suas próprias razões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso de fls. 389/404, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Isso porque os argumentos levantados pela recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela r. sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico

relevante a ser considerado:

“(…) O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a dilação probatória em audiência, haja vista que a prova documental produzida é suficiente ao deslinde da questão e as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas.

Inicialmente, afasto as preliminares aventadas em sede de contestação.

Quanto à prescrição, aplica-se ao caso dos autos o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, vez que evidente a relação consumerista mantida entre as partes, conforme determinação do art. 3º, § 2º, do mesmo diploma legal, que abrange os serviços de natureza bancária (Súmula 297 do C. STJ). Ora, tratando-se de contrato firmado com prestações mensais e sucessivas, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do último desconto e, portanto, não há que se falar em prescrição, na medida em que os descontos continuavam sendo realizados na data da propositura da demanda.

Também não há que se falar em aplicação do artigo 178 do Código Civil ao presente caso, vez que a pretensão formulada na exordial não se sujeita à decadência prevista para anulação de contratos, afinal, a autora busca a declaração de inexistência da dívida, com a restituição do que foi indevidamente pago.

Rejeito, ainda, a impugnação à Justiça Gratuita, haja vista que os documentos que fundamentaram sua concessão são idôneos e indicam que a parte autora é titular de benefício previdenciário em valor mensal inferior a três salários-mínimos, critério também adotado pelo convênio de Assistência Judiciária Gratuita firmado entre a OAB/SP e a DPESP. Ademais, a parte impugnante não produziu prova em sentido contrário, a demonstrar que a parte autora não faça jus ao benefício pretendido.

Quanto à alegada incompetência territorial, fica rejeitada, na medida em que, diferente do alegado na contestação, a parte autora juntou aos autos comprovante de residência em nome próprio a fls. 28, consistente em conta de consumo de energia elétrica, o que não foi notado pela parte requerida.

Quanto ao valor da causa, o mesmo está correto, vez que reflete a soma dos valores pleiteados a título de indenização por danos morais e materiais.

O interesse de agir está presente diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, de modo que a parte autora não necessita comprovar o esgotamento da questão na via administrativa e com a vinda da contestação a parte ré continua a refutar todo o alegado na inicial, remanescendo, assim, o interesse processual em solucionar a questão através do pronunciamento judicial.

Dito isto, no mérito, o pedido é improcedente.

De saída, importante mencionar que não está presente a verossimilhança nas alegações da parte autora, que na inicial nega todo e qualquer tipo de relação jurídica com a parte requerida ("*... o autor nunca fez tal contratação nem tão pouco manteve relacionamento financeiro com a precitada instituição.*" - fl. 02, quarto parágrafo) e, inovando, em sede de réplica, afirma que "*... Celebrou SIM contrato de empréstimo consignado com desconto em seu benefício junto ao Banco Réu. No entanto, NUNCA SOLICITOU OU CONTRATOU CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO...*" (fl. 94, item 2, segundo parágrafo).

Portanto, havendo contradição inequívoca entre suas alegações, em que ora aduz que não manteve relacionamento com a parte ré, ora afirma que teve relacionamento mediante contratação de empréstimo consignado, não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois ausentes os requisitos que autorizam a inversão, consoante artigo 6º, do CDC. Portanto, em que pese a existência de relação consumerista, não é o caso de se inverter o ônus da prova, que, no caso específico do feito, era da parte autora.

Prosseguindo, extrai-se dos autos que as partes mantêm relação jurídica decorrente da celebração de contrato de abertura de conta e adesão a produtos e serviços (fls. 76/85).

A parte autora alegou, ainda, que pensou estar contratando empréstimo consignado comum, mas foi ludibriada pelo banco, que lhe impôs a contratação de cartão de crédito consignado.

Em contestação, a parte requerida apresentou o contrato firmado entre as partes e cópia dos documentos apresentados por ocasião da abertura da conta corrente.

Diante deste cenário, a tese invocada pelo autor não se amolda ao caso presente, no qual, consoante os documentos apresentados, embora tenha havido a contratação de cartão de crédito consignado e a autorização da reserva de margem consignável, não houve a efetiva realização de saque, por

isso, estão em branco os campos "valor do saque" e "taxa de juros", bem como foi selecionado o item "não desejo realizar saque no cartão consignado", tudo conforme fls. 78).

Assim sendo, considerando a prova documental produzida, restou evidenciado que não há abuso a ser reconhecido, notadamente porque as evidências comprovam que, apesar da reserva de margem consignável, não houve saques e tampouco descontos.

Aqui, é importante registrar que a constituição da reserva de margem consignável foi expressamente autorizada pela parte demandante e não há pedido expresso para que seja cancelada.

Não é demais acrescentar que as alegações da parte autora são contraditórias e não cuidou de impugnar especificamente o teor dos documentos juntados, tampouco apontou elementos a demonstrar que a situação concreta deu-se de forma diversa. Além disso, restou devidamente comprovado que o autor teve ciência de que se tratava de cartão de crédito consignado, ante a negativa constante no contrato quanto à realização de saques em referido cartão.

Assim, reconhecida a inexistência de abuso, a pretensão de ressarcimento de valores e de indenização por danos morais não merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, respeitada a Justiça gratuita (fl. 29) (...).

Nesse diapasão, a r. sentença deve ser integralmente ratificada, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça:

Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Sobre o tema, destaco, ainda, o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em

reconhecer a viabilidade de o órgão julgados adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamento do *decisum*. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Data do Julgamento: 4.9.2007).

Por fim, corroboro que a apelante poderá, a qualquer tempo, solicitar o cancelamento do cartão de crédito por via administrativa junto à instituição financeira, mesmo se estiver inadimplente, optando pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes e os limites previstos, conforme inteligência do art. 17-A, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Sobre o tema, destaco os precedentes:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RMC. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO, NA FORMA DO ARTIGO 17-A DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008. MEDIDA QUE PODE SER ALCANÇADA EXTRAJUDICIALMENTE. O recurso da autora cinge-se ao pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado e direito de amortização dos valores pagos, além da modificação dos honorários de sucumbência. Assim, a legalidade do contrato é ponto sobre o qual incide a coisa julgada material. Ademais, a autora não fez qualquer requerimento anterior à distribuição da ação para alcançar a medida pleiteada (cancelamento do cartão de crédito). Desnecessidade da prestação jurisdicional, no caso concreto. Possibilidade de o consumidor requerer administrativamente o cancelamento do cartão com produção de efeitos futuros, sem quitar o débito

eventualmente existente. Incidência do artigo 17-A da referida Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Precedentes da Turma julgadora. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1026027-21.2023.8.26.0576; Relator(a): Desembargador Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024).

APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. Pretensão recursal de cancelamento do cartão de crédito e amortização do débito com os valores já pagos. Patente a falta de interesse processual no que diz respeito ao pedido de cancelamento do cartão de crédito (RMC). Ausência de requerimento administrativo. Indicação do apelado de que o pedido de cancelamento do cartão de crédito seria atendido administrativamente. Regular contratação de cartão de crédito consignado. Pretensão da utilização dos valores pagos para amortização da dívida. Descabimento. Ausência de demonstração de irregularidade na constituição do saldo devedor da fatura. Devolução de valores descontado que é mesmo indevida. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007510-91.2022.8.26.0126; Relator (a): Desembargador Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1003729-74.2024.8.26.0196 -Voto nº 09245-5 9 Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024).

Em suma, os argumentos trazidos pela requerente não são suficientes para infirmar a r. sentença, observando-se que está em perfeita consonância com a Lei e o quadro dos autos, portanto, deve ser mantida, nos moldes do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, mesmo no que pertine à verba honorária, fixada com vista à digna remuneração do patrono da parte requerida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de prequestionamento, anoto estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator